



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

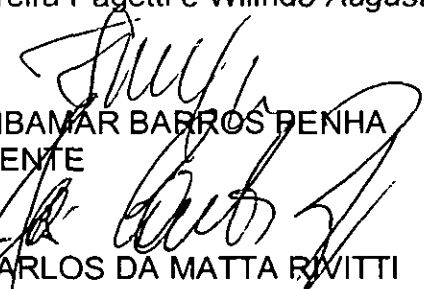
Processo nº. : 10865.001274/00-19
Recurso nº. : 141.092
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : MAURO SCHINAIDER
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.607

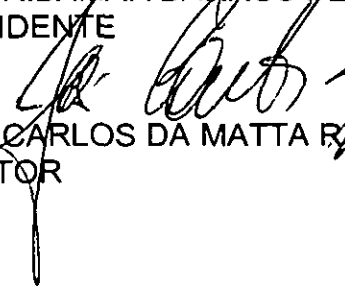
DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO SCHINAIDER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.001274/00-19
Acórdão nº : 106-14.607

Recurso nº : 141.092
Recorrente : MAURO SCHINAIDER

RELATÓRIO

Contra Mauro Schinaider foi lavrado Auto de Infração (fls. 03), em 18.09.00, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente do cumprimento a destempo da obrigação acessória relativa à entrega da Declaração de Ajuste Anual, pertinente ao ano-calendário de 1998, resultando em exigência de R\$ 165,74.

Cientificado do Auto de Infração em 19.09.00 (fls. 16), o ora Recorrente, apresentou Impugnação, em 11.10.00 (fls. 01 e 02), pleiteando o cancelamento do lançamento eis que aplicável *in casu* a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, houve por bem, no acórdão 4.277 (fls. 21 a 25), declarar o lançamento procedente, afastando a denúncia espontânea na medida em que este instituto de direito tributário não se refere às obrigações acessórias. Ademais, o contribuinte estava obrigado ao cumprimento desta obrigação vez que proprietário de microempresa.

Cientificado da decisão, em 13.10.03 (fls. 29), interpôs, em 11.11.03, Recurso Voluntário (fls. 30 a 40), pugnando pelos mesmos argumentos da peça vestibular contestatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.001274/00-19
Acórdão nº : 106-14.607

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e inexistente, *in casu*, obrigatoriedade de apresentação de arrolamento de bens e direitos à teor do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02, devendo, portanto, o recurso ser conhecido.

Entretanto, entendo que não merece acolhida as razões recursais ora propostas.

Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que o Recorrente se enquadrava dentre as hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual, uma vez que era proprietária de microempresa (fls. 07).

Com efeito, tendo em vista que o prazo para entrega de declaração expirava no último dia útil do mês de abril (artigo 790, Decreto nº 3.000/99 – RIR/99), o cumprimento da obrigação acessória foi efetuado a destempo, ensejando a respectiva penalidade, qual seja, multa por atraso na entrega da declaração.

Assim já se manifestou o Conselho de Contribuintes, conforme ementa abaixo transcrita:

“DIRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei. Recurso negado.”¹

¹ Ac. 1º CC 104-18427



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.001274/00-19
Acórdão nº : 106-14.607

Deve-se ressaltar, ademais, que a discussão jurídica sobre a aplicabilidade dos efeitos da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional na hipótese de descumprimento de obrigação acessória tende a findar na medida em que o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente afastando a pretensão dos contribuintes.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas daquele tribunal, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.
2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.
3. Recurso provido."²

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A embargante confessa que efetivou o pagamento do tributo após o vencimento, embora sem pressão do Fisco. Tal circunstância é suficiente para que não seja aplicada a denúncia espontânea.
2. A configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138 do CTN, não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.
3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

² Relator Ministro João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 244616



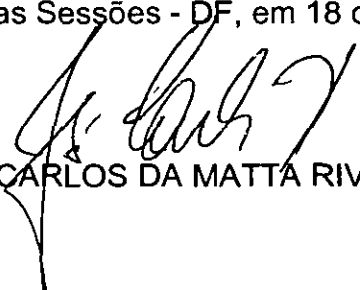
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.001274/00-19
Acórdão nº : 106-14.607

4. *Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolançamento e é pago após o vencimento.*
 5. *Inexistência de parcelamento, na hipótese, que se reconhece, com a sua correção.*
 6. *Embargos acolhidos, porém, sem efeitos modificativos.*
- Acórdão mantido."*³

Pelo exposto, nego Provimento ao Recurso para manter a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI



³ Relator Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 573355,